Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Decisão Singular	:	**DSG - G.ICN - 03392/2010**
PROCESSO TC/MS	:	860/2009
PROTOCOLO	:	925531
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	SIMONE NASSAR TEBET
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 001/AJ/2009
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	PAULO DE MORAES FALCO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO Á AV. ELOY DE MIRANDA CHAVES,N 847 - CENTRO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 118.594,80

Versam os presentes autos sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 01/AJ/2009(fls.050/055), celebrado entre o Município de Três Lagoas-MS, representado pela Prefeita Municipal, Senhora Simone N. Tebet, CPF/MF nº 010.995.617-60, como contratante, e, de outro lado, o Senhor Paulo de Moraes Falco, CPF/MF nº 061.616.691-53, como contratado.

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento instaurado visando a dispensa de licitação, com fundamento no inciso X do artigo 24 de Lei Federal nº 8666/93(fls.005/049).

O objeto da contratação é a locação do imóvel, sito à Av. Dr. Eloy de Miranda Chaves, 847, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira(f.050).

O valor pactuado entre as partes, ascende a R$ 118.594,80 (cento e dezoito mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), conforme o disposto na Cláusula Terceira(f.051).

O prazo de vigência previsto inicialmente contempla o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Segunda(f.050).



A análise nesta primeira fase recai sobre o exame do procedimento de dispensa de licitação instaurado nos termos da legislação pertinente e a respectiva formalização do Instrumento de Contrato, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 01630/2010(fls.144/147).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-P.JAOMJ-01631/2010(fls.148/149), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

A instauração do procedimento licitatório destinado a fundamentar os atos subsequentes, bem assim, às formalidades exigidas para a celebração do contrato em tela, demonstra estarem os atos praticados devidamente revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos(f.146), *in verbis:*

"Analisada a documentação existente nos autos, com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso I, da Resolução Normativa nº 057/2006, certificamos a **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade de **Dispensa de Licitação** nº 010/2009 e da formalização do **Contrato nº 001/AJ/2009**, que atenderam aos ditames legais em vigor."

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento instaurado, bem assim, da formalização do respectivo Instrumento de Contrato, mediante a seguinte dicção(f.148), *in verbis:*

"A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta pela legalidade do procedimento de dispensa de licitação e pela regularidade do contrato dele decorrente, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006."



Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso do procedimento administrativo instaurado visando a dispensa de licitação, bem assim, o instrumento contratual dele derivado atendem às disposições legais atinentes à espécie.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso I, e 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento instaurado visando a dispensa de licitação com fundamento no inciso X do artigo 24 da Lei Federal nº 8666/93, bem assim, da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 001/AJ/2009, celebrado entre o Município de Três Lagoas-MS, representado pela Prefeita Municipal, Senhora Simone N. Tebet, CPF/MF nº 010.995.617-60, como contratante, e, de outro lado, o Senhor Paulo de Moraes Falco, CPF/MF nº 061.616.691-53, como contratado, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª IGCE para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande-MS., 12 de julho de 2010.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator